

A pesquisa tem por objetivo analisar as campanhas de “recall” no Direito Brasileiro sobre seu duplo aspecto – reparativo e preventivo – enfatizando sua relação com a responsabilidade civil do fornecedor. A Lei 8.078/90 estabelece no §1º do art. 10 que o fornecedor, quando tiver conhecimento da periculosidade de um produto ou serviço no mercado, deve comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes, bem como aos consumidores. O procedimento adotado para informação aos consumidores e reparação do defeito, pormenorizado com o advento da Portaria 789 do Ministério da Justiça, é denominado “recall” (chamar de volta). Por um lado, tal procedimento oferece a possibilidade de reparação do defeito intrínseco do produto ou serviço; por outro também previne a ocorrência de danos ocasionados pelo vício objeto de “recall”. Vale ressaltar que a disciplina normativa do “recall” e sua observância por parte do fornecedor não o exime de responsabilidade objetiva por fato do produto ou serviço. A preocupação do sistema jurídico-constitucional é voltada para a realização de valores humanistas, como a saúde e a segurança da pessoa humana. Neste sentido, privilegia-se a idéia de prevenção de danos causados ao consumidor. Portanto, o referido instituto representa tão-somente um mecanismo de reparação de defeitos por cuja existência sempre responderá o fornecedor, que assume os riscos da atividade econômica empreendida. O procedimento do “recall” objetiva fundamentalmente a proteção do agente econômico mais fraco, não devendo ser entendido como uma “oportunidade” de isenção da responsabilidade civil do fornecedor. O presente estudo foi realizado a partir de fontes doutrinárias e legislativas, bem como através de análise de casos de “recall”. (FAUFRGS).